

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

LORENA DE MELO FREITAS

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Lorena de Melo Freitas, Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-358-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E
PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O presente livro "Direitos Humanos a Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos" é resultado dos artigos do Grupo de Trabalho homônimo, cuja sessão teve lugar no XXV Congresso do Conpedi, ocorrido em Curitiba/PR, no dia 9 de dezembro de 2016, onde 15 (quinze) dos 19 (dezenove) trabalhos selecionados puderam ser apresentados por um total de 18 (dezoito) autores e coautores.

O GT reuniu artigos cujo eixo temático consistiu na efetividade dos direitos fundamentais a partir de conflitos interindividuais.

Democracia, participação e inclusão social foram discutidas desde abordagens mais gerais, pautadas na teoria do discurso, até campos mais específicos, como a proteção de minorias, a justiça reparadora, a liberdade religiosa, a mediação, o trabalho escravo, a proteção de direitos indígenas, o direito à educação e a liberdade de expressão.

O modelo discursivo de Jurgen Habermas foi o tema escolhido por Grazielly Alessandra Baggenstoss para o seu artigo sobre a construção de instituições legítimas. A autora tenta no artigo identificar qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas. A ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito.

Gina Vidal Marcilio Pompeu apresentou texto onde cuida da crítica ao ensino de direito por meio da desconstrução e reconstrução de alternativas ao ensinar e aprender, tomando em conta o relevo que possui a linguagem jurídica em todo o contexto. O texto foi escrito em parceria com Ana Carla Pinheiro Freitas, e questiona qual é o modelo de educação jurídica mais adequado para o Brasil, bem como a linguagem utilizada no ensino do Direito, onde atualmente se observa a falta de formação de espírito crítico e argumentativo. Sugere-se buscar substituir a prática corrente por situação onde os docentes devam instigar os discentes a compreender o Direito de forma reflexiva.

Direitos humanos e os novos paradigmas da proteção social foi o tema apresentado por Eduardo Pordeus Silva, sob o enfoque do humanismo e da promoção da cidadania. Para o autor, a humanização do direito pode ser fortalecida se a política aliar a esfera pública com as prioridades sociais.

A efetividade constitucional do princípio da inclusão social foi o tema escolhido por Roberlei Aldo Queiroz e Ilton Garcia Da Costa, quando discutem acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão a fim de propiciar o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. Para os autores, é imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, para assim evitar a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Carla Daniela Leite Negócio traz a discussão sobre democracia e participação como mecanismos para a construção da igualdade e da cidadania ativa. Para a autora, os direitos dos cidadãos vão além do poder de votar e ser votado, devendo consistir, ainda, na possibilidade de interferir no direcionamento do Estado e na implementação das garantias fundamentais, sendo que somente um indivíduo livre deverá ter acesso aos direitos sociais e econômicos, devendo a democracia real se abrir à possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia.

A ética da diferença como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos é o título do artigo de Ursula Miranda Bahiense de Lyra e Ana Carolina Carvalho Barreto. As autoras discorrem sobre a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos.

Passando a casos concretos, a política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa foi o tema escolhido no artigo apresentado por Patricia dos Santos Bonfante e Reginaldo de Souza Vieira. Para os autores, a política nacional voltada à pessoa com deficiência, consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente, obteve significativos avanços, e é marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, concluem que tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, por intermédio da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado.

A justiça reparadora no Brasil e uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 foi o tema escolhido por Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo no contexto da luta histórica por direitos humanos. Para as autoras, a ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva justiça reparadora quando do restabelecimento do Estado de Direito. Assim, seria ainda um dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro a Lei da Anistia e o julgamento da ADPF n. 153.

A liberdade religiosa foi tratada a partir do conflito com o direito à vida no caso de recusa de transfusão de sangue por paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová. Os autores Faustus Maximus de Araujo Alvim e Carlos Alberto Simões de Tomaz se utilizaram da Teoria dos Princípios de acordo com a matriz de Robert Alexy para tentar oferecer solução ao problema concreto.

A mediação foi apresentada por Rosalina Moitta Pinto da Costa como método eficaz de solução de conflitos e elemento de transformação das relações sociais, além de defendida como método preferencial à solução judiciária, considerando a Teoria da Espiral de Conflitos e a necessidade de recontextualização dos mesmos.

Valena Jacob Chaves Mesquita apresentou uma análise da atuação do Ministério Público Federal no Pará no combate ao trabalho escravo contemporâneo, discutindo questões de competência e da política ministerial e judiciária, mostrando o quanto depende a efetividade dos direitos fundamentais de uma clara ideia acerca do bem jurídico a proteger.

Lucas Rodrigues Vieira e Erica Fabiola Brito Tuma discutem de modo crítico o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no Brasil, prevista em normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, situação ao abrigo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Rodrigo Batista Coelho e José Antonio Remédio discutem a efetividade e justiciabilidade do direito à educação, destacando os principais desafios e os mecanismos para a efetivação deste direito, haja vista a tendência de esvaziamento do espírito solidarístico dos direitos sociais.

Educação, acesso à informação e participação popular é o tema tratado por Bianca Araújo de Oliveira Pereira, que realiza uma análise das medidas do Estado do Pará acerca da tentativa de adoção de Escolas Charter. Houve destaque inclusive sobre as medidas do Governo estadual e a falta de informações claras e acessíveis nos veículos oficiais.

O caso das rádios comunitárias na Lei de Meios do Equador inspirou Marta Thais Leite dos Santos e Tereza Margarida Costa de Figueiredo a escreverem sobre a liberdade de expressão e democratização no novo constitucionalismo latino-americano. Para as autoras, a democratização dos meios de comunicação também perpassa a concretização da liberdade de expressão como um direito de participação.

Todos estes textos servem a facilitar a compreensão dos direitos humanos e promover uma hermenêutica voltada à sua efetividade, por meio da fundamentação desta busca e da consciência de que a almejada efetivação depende da necessária participação democrática em sua positivação, com livre acesso ao reclamo administrativo ou judicial.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas – UFPB

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

**A POLÍTICA NACIONAL VOLTADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O
EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

**THE NATIONAL POLICY AIMED AT PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE
EXERCISE OF PARTICIPATORY DEMOCRACY**

**Patricia Dos Santos Bonfante
Reginaldo de Souza Vieira**

Resumo

A política nacional voltada à pessoa com deficiência deriva de um conjunto de fatores e atores que se comunicam, tanto no ambiente dos poderes públicos quanto no seio da sociedade. Consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente para as pessoas com deficiência, obteve significativos avanços, marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, através da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado, como se pode concluir da análise da prática administrativa.

Palavras-chave: Democracia participativa, Pessoa com deficiência, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The national policy aimed at people with disabilities stems from a whole set of factors and actors that communicate, both in the government environment and in society. Materialized from the rights provided for constitutionally, has made significant progress, marked by the advent of international documents on the subject, the strengthening of social movements and the practice of participatory democracy. In contrast, both the democratic participatory practice as material guarantee of rights legally, remain under construction and relatively distant from the ideal positivado, as can be concluded from the analysis administrative practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participatory democracy, Disabled person, Public policies

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompeu com o paradigma meramente representativo da democracia, ao reconhecer ao lado desta, o exercício da democracia direta como um referencial estruturante do Estado Democrático de Direito.

Esse novo paradigma restou inserto no artigo 1º, parágrafo único, da CRFB/1988, quando expressa: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2016-A).

E é neste contexto que se insere a democracia participativa, como elemento do Estado democrático-participativo (BONAVIDES, 2008), que concretiza “a coexistência de duas esferas de soberania, a estatal representativa e a coletiva participativa da sociedade” (VIEIRA, 2013, p. 153).

Portanto é nesta seara que se desenvolve objetivo geral deste artigo: compreender a construção da democracia participativa no contexto das políticas públicas para a pessoa com deficiência.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em suas partes: a primeira aborda as políticas públicas, sua conceituação, características, sua manifestação enquanto política social e classificação (políticas universais e focalizadas), no contexto da democracia participativa. Já na segunda parte, são desenvolvidos aportes teóricos acerca do reconhecimento dos direitos e da participação popular na política nacional para as pessoas com deficiência.

2. Políticas públicas: conceituação e caracterização

Quando se fala sobre determinada política pública, deve-se tomar o cuidado de esclarecer os conceitos e categorias utilizadas. Há estudos, no Brasil, que importam da literatura em língua inglesa as terminologias *polity*, *politics* e *policy* para explicar o ambiente da política pública e distinguir as suas dimensões em institucional, processual e material. (SCHMIDT, 2008).

Neste sentido, compreende-se que *polity* diz respeito ao sistema jurídico e à estrutura institucional do sistema político-administrativo; *politics* trata dos processos, ou seja, da dinâmica política praticada em conflitos e cooperações entre os atores, forças e interesses, tanto políticos quanto sociais; a *policy*, por sua vez, é a política pública em si, ou seja, o resultado da *polity* e da *politics*. (RUA, 2014; SCHMIDT, 2008).

Tal caracterização é importante para possibilitar a melhor visualização dos aspectos institucionais, políticos, procedimentais e materiais que, em comunicação constante e permanente, irão culminar na estruturação e efetivação de determinada política pública, como é o caso daquela voltada à pessoa com deficiência.

Segundo Subirats *et al.* (2012, p. 37), as políticas públicas necessitam “*las interacciones, alianzas y conflictos, en un marco institucional específico, entre los diferentes actores públicos, parapúblicos y privados, para resolver un problema colectivo que requiere de una acción concertada*”.

Já para Souza (2007, p. 69) pode-se resumir as políticas públicas da seguinte forma:

[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação das políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados no mundo real.

Para Teixeira, elas podem ser compreendidas como:

[...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento), orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas (2002, p. 02).

Conceitualmente, Schmidt (2008) estabelece que a política pública localiza-se na esfera pública ampliada, ou seja, destacada do individual, do particular, mas também e na mesma medida, ultrapassando o ambiente estatal. Assim, trata-se do ambiente que diz respeito à coletividade, desdobrando-se em público estatal e público não-estatal.

Tal assertiva remete à discussão relacionada à amplitude da política pública não apenas no que diz respeito ao alcance dos seus resultados, mas também ao seu planejamento, à tomada de decisões, à sua execução e fiscalização. De fato, pesquisadores da área fundamentam a democratização da própria gestão das políticas públicas, no sentido da participação efetiva da sociedade, no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ou seja, não é apenas a execução da política que pode ultrapassar o público-estatal, mas também definição das prioridades, seu planejamento e formulação.

Hermany (2006) defende a participação como princípio constitucional e, conseqüentemente, como requisito de validade dos próprios atos da Administração. O ato administrativo, no entendimento do autor, é vinculado ao interesse social e no ambiente das políticas públicas a participação da sociedade é a única capaz de legitimar o cumprimento deste interesse.

Entretanto, conforme destaca Hermany,

Não se trata simplesmente de uma participação tutelada, sujeira a fórmulas pré-determinadas, mas sim de uma responsabilidade compartilhada que pode assumir contornos diversos para a concretização do princípio da cidadania. Com isso, possibilita-se o fortalecimento de canais de participação autônomos, capazes de qualificar a relação entre Estado e sociedade, a partir da própria organização dos atores sociais (2006, p. 1744).

Nesta esteira, afirma Bonavides (2008, p. 345), que essa cidadania instaurada pela CRFB/1988, deve se pautar pela “[...] lição constitucional dos preceitos que possibilitam e fazem exequível a imediata adoção da democracia participativa. Democracia que é o mais alto grau de legitimação do governo popular em nossa época”.

No mesmo sentido, Raichelis (2014) advoga a participação social nas fases de formulação, gestão e controle social das políticas públicas; em termos de responsabilidade pela execução a primazia permanece sendo do Estado, enquanto no ambiente da definição das políticas, baseada nas necessidades da sociedade, esta assume papel protagonista.

Neste sentido, importante destacar que, enquanto princípio e critério de legitimidade, não se pode pensar em uma política pública para as pessoas com deficiência sem a participação delas na definição das necessidades que serão atendidas pela política pública a elas voltadas, seu planejamento e o acompanhamento de sua execução. Assim, conforme as teorias analisadas, apresenta-se enquanto critério de legitimidade e mesmo de legalidade a participação social na formulação da política pública, neste caso, a atuação da pessoa com deficiência, especialmente nesta etapa de construção da política a ela voltada.

Importante ainda identificar a política social como grupo da política pública, mais ainda porque é naquele ambiente em que a participação da sociedade na definição do melhor atendimento às necessidades da população se faz presente de maneira mais incisiva.

Portanto, partindo da caracterização geral da política pública já analisada, a política social distinguir-se-ia das políticas econômicas ou macroeconômicas (FAGNANI, 2005; SCHMIDT, 2008). Assim, como sugere a nomenclatura, as políticas sociais seriam aquelas concernentes às áreas sociais, como saúde, educação, habitação, assistência social; enquanto

as políticas econômicas ou macroeconômicas contemplariam questões como taxas de câmbio e de juros, política fiscal e política monetária.

Neste sentido, localiza-se a política nacional voltada à pessoa com deficiência no ambiente da política social, visivelmente intersetorializada em áreas como a da saúde, educação, assistência social, esportes, cultura.

Outro debate importante que se fundamenta nas definições mais gerais constantes do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz respeito à determinação entre políticas públicas focalizadas ou universalistas.

Segundo Vilas-Bôas (2011), não restam dúvidas de que a então denominada “Constituição Cidadã” elegeu a universalidade como princípio para as políticas públicas, quando mais para as políticas sociais, considerando que todo o grupo de direitos sociais, como educação, saúde, habitação e assistência social, é imposto como responsabilidade do Estado e estendido a toda a população, sem qualquer distinção ou necessidade de contrapartida de nenhum gênero.

Almeida (2011) também destaca o caráter universalizante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata da política social. Ainda assim, chama a atenção para o fato de que a prática assumida pelo Governo Federal, em especial durante a década de 1990, foi oposta; tendo sido prontamente abandonado o ideário da garantia dos direitos sociais plenos e irrestritos à população brasileira, assumiu-se a política social focalizada, baseada na transferência de renda aos mais pobres, onde o argumento financeiro é o que detém maior peso (DELGADO, THEODORO, 2003; FAGNANI, 2005; VILAS-BÔAS, 2011).

Fagnani explica o contexto em que tal quadro se apresentara, sob o aspecto econômico, à época:

[...] o processo de redemocratização do Brasil e o ensaio de um Estado Social, universal e distributivo, assegurado formalmente pela Constituição de 1988, também coincidem, desafortunadamente, com o colapso do padrão de financiamento do setor público. Com isso, os espaços de manobra do Estado e as possibilidades dos gastos públicos foram esgarçadas. (FAGNANI, 2005).

A definição entre estabelecer o caráter universalista ou focalizado da política social, como se pode supor, produz consequências de relevância na vida de uma população, quiçá no contexto em que viveu (e podemos dizer que ainda vive) a população com deficiência, na dependência de iniciativas dos poderes públicos para o acesso aos direitos fundamentais,

como a liberdade de ir e vir ou de exercer uma profissão, por exemplo, sem contar o acesso aos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Neste sentido, importa salientar o que afinal motiva e produz a política pública, mantendo a ênfase proposta na política social. Há um determinante, para o qual Almeida (2011) chama a atenção, que diz respeito ao modelo de Estado: dentro do modelo liberal, o Estado se mantém como defensor dos direitos individuais à vida, à liberdade e à propriedade, sem assumir responsabilidades sobre direitos sociais; no Estado de bem-estar (dito de maneira geral, posto que não há apenas um modelo de Estado de bem-estar social), aquele assume as responsabilidades pela promoção dos direitos sociais, garantindo o acesso de todo e qualquer cidadão a uma condição de vida que lhe garanta a dignidade, a saúde, a educação, a habitação, entre outros direitos.

O direcionamento para um ou outro modelo, no entanto, não depende apenas do fator “vontade política dominante”, mas de todo um conjunto de fatores que se inter-relaciona e que tem no seu meio, com relativo peso, a pressão dos próprios destinatários da política.

Partindo para uma definição mais prática e adentrando na especificidade da determinação da política pública, pode-se dizer que o momento anterior à sua formulação dependa de questões como a vontade política, a posição da mídia, pressões internacionais e a força da proposta no seio da própria sociedade. (RUA, 2014; SCHMIDT, 2008).

Tal contextualização permite a melhor compreensão do andamento da política nacional voltada à pessoa com deficiência, desde antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Partindo do pressuposto de que a consecução de uma política pública tem na sua conjuntura um arcabouço jurídico que lhe dá direcionamento e sustentação, é possível vislumbrar o decorrer da política nacional voltada à pessoa com deficiência desde a determinação dos seus princípios mais gerais, em lei.

3. A construção da política nacional para a pessoa com deficiência e a democracia participativa

De fato, foi a “Constituição Cidadã” que pela primeira vez admitiu a necessidade de garantias específicas ao segmento com vistas ao estabelecimento da condição de cidadania à pessoa com deficiência. Não apenas houve a menção específica concernente à proteção e garantia de direitos às pessoas com deficiência, ainda inédita, como tal menção perpassou todo o texto constitucional, dando a orientação da igualdade na garantia de direitos.

Tomando os direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como efeito, então, a partir da perspectiva apresentada no sentido dos elementos prévios à formulação de uma política pública, pode-se deduzir que as causas estiveram muito concentradas em uma pressão focada em dois pontos que se comunicavam, interna e externamente. Internamente, o movimento social da pessoa com deficiência ganhou força no Brasil a partir do período de redemocratização do país (1979-1988); externamente, a Organização das Nações Unidas proclamou, em 1981, o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, lançando no ano seguinte o “Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes” e vindo, então, a incentivar os diversos países a promoverem a cidadania da pessoa com deficiência.

A finalidade do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação equitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social econômico (CEDIPOD, 2016).

Estes movimentos de pressão internacionais, aliados às condições internas então favoráveis, culminaram na garantia de direitos até então desconhecidos para o segmento. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impôs, por assim dizer, os princípios que deverão nortear toda a política voltada à pessoa com deficiência no país, dentre os quais é possível destacar alguns dispositivos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2016-A).

Percebe-se do texto constitucional a previsão específica à pessoa com deficiência em áreas diversificadas, como trabalho, saúde e assistência, dando conta da necessária intersetorialidade da política pública concernente ao segmento.

Além dos dispositivos assinalados, de caráter mais geral, a Constituição Federal também prevê atendimento adequado, com vistas à integração social, nas áreas da educação, da assistência social, da infância e juventude. Dispõe ainda, expressamente, sobre a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, a garantia de um salário mínimo mensal àquelas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e remete à legislação infra-constitucional a obrigatoriedade de dispor sobre normas de construção e adequação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, para acesso adequado às pessoas com deficiência.

Como já aludido, a mesma Carta Constituinte impôs o princípio da participação social como requisito de validade dos atos públicos, essencialmente em relação àqueles concernentes à política social. Ocorre que, no ambiente da política voltada à pessoa com deficiência, tal princípio da democracia participativa, assim como aquele da universalidade da política social já analisado, foi deixado de lado praticamente durante toda a década de 1990.

Analisando a legislação concernente, verifica-se que o apoio e integração da pessoa com deficiência receberam disposição de lei já no ano de 1989, quando da aprovação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (BRASIL, 2016-B).

Sua regulamentação, no entanto, só foi ocorrer no ano de 1999, por intermédio do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro. Sobre a política nacional, assim dispôs o referido documento:

Art. 1o A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2016-C).

Importa salientar que à época utilizava-se a terminologia “portador de deficiência”, posto que o conceito atualmente aceito consubstanciado no termo “pessoa com deficiência” foi somente abarcado pelo Brasil após a incorporação, pelo ordenamento jurídico nacional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por intermédio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Do dispositivo legal acima se extrai o ideal de uma política nacional coesa, elaborada e executada a partir de um conjunto de normas cujo objetivo maior seria o de garantir, à

pessoa com deficiência, os meios para a vivência da condição de cidadania plena; como visto, isto também resultante da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foi também apenas no ano de 1999, a partir do mesmo diploma legal, que ocorreu a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (ainda à época Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência), assegurando a partir de então a participação social em todas as fases da política pública.

O Decreto 3.298 dispôs sobre o colegiado em linhas gerais, nos seguintes termos:

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2016-C).

Do artigo 10, vislumbra-se da mesma forma a intenção de uma política nacional coordenada e coesa, a qual, a partir de então, submeter-se-ia às deliberações do Conselho Nacional. A seguir, são especificadas as funções do colegiado, em linhas gerais, destacando o caráter deliberativo e a competência, afinal, da participação efetiva na política nacional

voltada à pessoa com deficiência em todas as suas fases, desde o diagnóstico das necessidades a serem atendidas, até a elaboração e fiscalização da execução (BONFANTE; VIEIRA, 2015).

A previsão legal acima transcrita, para além de mero formalismo, altera drasticamente o estado de coisas no que diz respeito à política nacional voltada à pessoa com deficiência, porque insere, no seu contexto, de maneira ampla e incisiva, a participação social na gestão da *res* pública, com representação das próprias pessoas com deficiência, por intermédio das entidades criadas no âmbito do segmento.

Dez anos depois, portanto, de ter sido estabelecido o princípio constitucional da participação social como requisito de validade dos atos administrativos relacionados à política pública, conforme já analisado, concretiza-se também enquanto garantia legal a participação como elemento intrínseco à “política nacional de integração da pessoa portadora de deficiência”.

No diálogo entre a legislação que foi sendo construída e a prática social e administrativa, dois marcos devem ser destacados, por terem realizado, afinal, algo mais próximo da proposta de uma política pública coordenada e coesa: o advento Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite e a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira da Inclusão.

Muito embora políticas públicas estivessem sendo desde muito executadas com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência acesso a bens e direitos que historicamente lhes foram negados, nas áreas da saúde, educação, esporte, entre outras, estas ações realizavam-se de maneira dispersa. No livro editado pelo Governo Federal que apresenta o Plano, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, como já aludido ratificada no ano de 2009, é mencionada como o documento que estabeleceu os parâmetros para a política nacional sobre o tema:

Em resumo, tratava-se de realizar a meta de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, o que apontava a necessidade de o Poder Público gerar uma política global coerente e estruturada, que abarcasse todos os âmbitos da vida da pessoa com deficiência. (BRASIL, 2014).

A publicação por si mesma demonstra, portanto, que foi somente neste período que uma política nacional integrada foi pensada, corroborando com o que o próprio histórico da regulamentação desta política apresenta, com a promulgação da Lei 7.853 no ano de 1989 e do Decreto 3.298 no ano de 1999.

O Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi então criado no ano de 2011, pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, assim dispendo:

Art. 1o Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. (BRASIL, 2016-D)

A própria definição do Plano, em si, apresenta o indicativo do quanto a política internacional, consubstanciada na Declaração Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, foi importante para a decisão de realização de uma política nacional voltada ao tema, o que corrobora, mais uma vez, com a concepção teórica apresentada acerca dos inúmeros fatores envolvidos em todas as fases de realização de uma política pública.

No mesmo sentido, aliás, mostra-se presente a pressão popular, esta consubstanciada no exercício da democracia participativa especialmente por intermédio do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. De fato, o mesmo diploma legal acima referido dispõe, já na sequência do seu artigo primeiro, sobre a participação da sociedade: Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

O Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi elaborado de maneira integrada, com a participação permanente de pelo menos quinze Ministérios, dividido em quatro eixos principais: acesso à educação, atenção à saúde, inclusão social e acessibilidade. A previsão orçamentária para as metas traçadas foi de R\$7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), à época, para investimentos até o ano de 2014. (Brasil, 2014).

A participação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi prevista de maneira específica quando da instituição do Plano, pelo Decreto já referido:

Art. 7o Compete ao Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento do Plano Viver sem Limite promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, com vistas a assegurar a execução, monitoramento e avaliação das suas políticas, programas e ações.

§ 4o O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento apresentará periodicamente informações sobre a implementação do Plano ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Muito embora previsto o monitoramento, no entanto, não há registros da participação da sociedade civil, por intermédio do Conselho, na fase de elaboração do Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que se mostraria condizente com o disposto na legislação que determina as competências do colegiado.

Tanto o livro editado pelo Governo Federal que apresenta o Plano, quanto o Relatório de Gestão do Conselho Nacional, relatam apenas o acompanhamento da execução, mas não retratam participação efetiva na fase de elaboração, quando são decididas as ações, quiçá na definição do orçamento e destinação de recursos. (Brasil, 2014; Brasil, 2015).

Ainda assim, o Relatório de Gestão do CONADE 2013-2015 (Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência) dá conta de que entre os anos de 2013 e 2014, foram pelo menos treze reuniões em que o Plano esteve em pauta, maciçamente com apresentações de seus resultados pelo Governo Federal. O mesmo documento destaca a atuação dos conselheiros no incentivo à adesão, pelos Estados e Municípios brasileiros, ao Plano, através de encontros regionais. (Brasil, 2015).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, outro marco que deve mudar o curso da história da política nacional voltada à pessoa com deficiência resulta da aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira da Inclusão.

Muito embora toda uma legislação anterior tenha sido construída dispondo sobre uma diversidade de direitos e garantias às pessoas com deficiência, tal o foi em diplomas distintos e, muitas vezes, desconectados. A proposta do documento aprovado, no entanto, foi organizar e dispor em uma única lei sobre os direitos das pessoas com deficiência e, conseqüentemente, sobre as diretrizes gerais que deverão nortear a política nacional.

A proposta de lei teve iniciada sua tramitação ainda no ano 2000, por proposta do então Deputado Federal Paulo Paim, por intermédio do Projeto de Lei nº 3638, o qual propunha instituir “o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais”.

Foram, portanto, pelo menos quinze anos de tramitação, inclusive com a substituição global da proposta inicial e alteração da própria ementa, substituindo o nome do diploma legal por “Lei Brasileira da Inclusão”. Durante o período de tramitação, foram realizados diversos seminários e audiências públicas sobre a matéria, com participação ativa do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2016).

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conta com pelo menos 127 artigos, dispondo sobre a não discriminação à pessoa com deficiência, seus direitos fundamentais, acessibilidade, acesso à informação e comunicação, tecnologia assistiva, participação na vida pública e política, ciência e tecnologia, acesso à justiça, reconhecimento igual perante a lei,

finalizando com disposições sobre crimes e infrações administrativas. Dispõe, ainda, sobre a definição de deficiência, em maior consonância com a ideia trazida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece a deficiência na relação da pessoa com o ambiente e as barreiras impostas, distanciando a definição focada no próprio corpo; trata-se, mais propriamente, do resultado de uma transição do modelo médico para o modelo bio-psico-social. (Brasil, 2011).

Embora a ampla participação da sociedade e o longo período de tramitação do projeto que culminou na legislação supra, a mesma sofreu ainda vetos, da parte do Poder Executivo, após sua aprovação no âmbito do Poder Legislativo. Assim, a discordância declarada do colegiado que representa a sociedade civil nas questões relacionadas às pessoas com deficiência não impediu que determinadas questões fossem decididas de maneira diversa.

4. Conclusão

Durante todo o período relativamente curto da democracia brasileira recente, é possível perceber claramente a vida que se fez sentir nas questões relacionadas à pessoa com deficiência, da atuação do movimento social à atuação do próprio Estado.

Em suma, o cenário expõe o desenvolvimento da política nacional voltada à pessoa com deficiência em consonância com o desenvolvimento da participação social, conectada com a evolução da visão internacional sobre o tema. Não se pode negar que, nos últimos trinta anos, os avanços foram amplos e significativos nos três aspectos, permanentemente em comunicação entre si.

O movimento social teve sua eclosão no período de redemocratização, no início da década de 1980, permanecendo ainda hoje no cenário de atuação e mobilização social, bastante relacionado com os ambientes de exercício da democracia participativa, em especial os conselhos, atualmente existentes em diversos estados e municípios brasileiros.

A política nacional, como visto, tem avançado em termos de previsão legal e elaboração normativa, inclusive estando, atualmente, em plena consonância com a normativa internacional mais avançada, qual seja, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em contrapartida, verifica-se que a legislação avança muito mais rápido em relação à própria efetivação dos princípios e diretrizes. Não apenas a condição material pensada para a pessoa com deficiência, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil permanece distante da vida real dos brasileiros e brasileiras com deficiência; também no

questo participação, a previsão constitucional e legal do poder de deliberação, inclusive no que diz respeito à definição de políticas públicas e destinação de recursos, permanece no ideário, distante da prática do colegiado que, afinal, foi criado para exercer a democracia participativa.

Assim, embora os avanços significativos, a democracia participativa como requisito de validade dos atos concernentes às políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência não resta consubstanciada.

Para que isto ocorra é preciso, ainda, ampliar a participação e garantir, na prática, a validade do poder de deliberação do Conselho Nacional, assim como dos conselhos estaduais dos direitos das pessoas com deficiência, essencialmente no que diz respeito à política nacional voltada a esta população, em todas as suas fases.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luana C. **Políticas sociais: focalizadas ou universalistas. É esta a questão?** Revista Espaço Acadêmico n.º 123, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/12547/7603>. Acesso em: 08.08.2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência – por uma nova hermenêutica – por uma repolitização da legitimidade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONFANTE, Patrícia dos Santos; VIEIRA, Reginaldo de Souza. **O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PAPEL ESTRATÉGICO DE SUA PRESIDÊNCIA.** XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. UNISC, 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13226/2270>. Acessado em: 10/02/2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei nº 3638/2000. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19977>. Acessado em: 10/01/2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acessado em 20/04/2016-A.

BRASIL, **Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acessado em 20/04/2016-B.

BRASIL, **Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acessado em 20/04/2016-C.

BRASIL, **Decreto Nº 7.612, de 17 de setembro de 2011.** Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acessado em 20/04/2016-D.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acessado em 10/01/2016-E.

BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

BRASIL. DEFICIÊNCIA, Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • VIVER SEM LIMITE – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência : SDH-PR/ SNPD, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Relatório de Gestão 2013-2015. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). 2015.

CEDIPOD. Centro de Documentação e Informação da Pessoa com Deficiência. Disponível em www.cedipod.org.br. Acessado em 01.09.2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAGNANI, Eduardo. **Política Social no Brasil (1964-2002): Entre a cidadania e a caridade**. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas). Orientador Prof. Dr. José Carlos Braga. UNICAMP. Campinas, 2005.

HERMANY, Ricardo. Novos paradigmas da gestão pública local e do direito social: a participação popular como requisito para a regularidade dos atos da administração. p. 1731-1754. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**, tomo 6. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

RAICHELIS, Raquel. **Democratizar a Gestão das Políticas Sociais – Um Desafio a Ser Enfrentado pela Sociedade Civil**. Disponível em: http://www.abem-educmed.org.br/fnepas/pdf/servico_social_saude/texto1-4.pdf. Acesso em: 08.08.2014.

RUA, Maria das Graças. **Análises de políticas públicas: conceitos básicos**. Disponível em: projetos.dieese.org.br/projetos/SUPROF/Analisepoliticaspublicas.PDF. Acesso em 08.08.2014.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. p. 65-86. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

SUBIRATS, Joan *et al.* (2012). **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Planeta.

TEIXEIRA, E. C. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002. Disponível em: <http://www.fit.br/home/link/texto/politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015.

THEODORO, Mário; DELGADO, Guilherme. **Política social: universalização ou focalização – subsídios para o debate**. IPEA: políticas sociais – acompanhamento e análise | 7 | ago. 2003. Disponível em: http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/ensaio3_Mario7.pdf. Acesso em: 08.08.2014.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde**, Tese (Doutorado em Direito), PPGD-UFSC, Florianópolis, 2013.

VILAS-BÔAS, Livia. **Focalização e Universalização na Política Social Brasileira: Opostos e Complementares**. Texto para Discussão No 56 – Outubro 2011. Disponível em: <http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD56.pdf>. Acesso em: 08.08.2014.